

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.683/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214774-06
Impugnação: 40.010125976-27
Impugnante: Wal-Mart Brasil Ltda
IE: 186062191.00-85
Proc. S. Passivo: Alexandre de Araújo Albuquerque/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. Constatado o extravio de equipamentos Emissores de Cupons Fiscais – ECF, ensejando a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XIV da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em diligência no estabelecimento da Autuada, em 06/07/09, do extravio de 11 (onze) equipamentos Emissores de Cupons Fiscais – ECF, Marca IBM, Modelo 4679-3BM.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XIV da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/49 e juntada de documentos de fls. 50/127, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 130/144.

Intimada a ter vistas dos autos (fl. 147), a Impugnante se manifesta às fls. 148/151 e apresenta os documentos de fls. 152/155.

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 156/160).

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 164, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 166/168.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 174/176 e apresenta os documentos de fls. 177/214.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 216/217, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XIV da Lei nº 6763/75 acrescida de reincidência de 50% (cinquenta por cento)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinada pelo art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei, em face da constatação, mediante diligência fiscal realizada no estabelecimento da Autuada, em 06/07/09, do extravio de 11 (onze) equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF.

A Autuada alega, inicialmente, que houve precipitação do Fisco quanto à imputação de multa, já que os equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECFs, entendidos equivocadamente como "extraviados", encontram-se disponíveis na sua filial, estabelecida na Avenida General David Sarnoff, nº 5230, Cidade Industrial, Contagem/MG.

Assevera que referidos equipamentos adquiridos estariam conservados em seu arquivo, não tendo sido objetos de pedido de autorização para uso de ECF de que trata o art. 86 e seguintes da Portaria nº 068/08 porque não sofreram sequer a intervenção técnica necessária para inicialização do equipamento, permanecendo intactos, conforme faz prova as fotos de fls. 122/126.

Em razão das alegações da Autuada e buscando evitar arguições de cerceamento de defesa, o julgamento foi convertido em diligência para que o Fisco novamente buscasse a constatação de tal fato.

Como resultado da diligência determinada o Fisco lavrou o Termo de Constatação de fls. 167, onde restou consignado que não foram apresentados os ECFs solicitados, mas apenas dez módulos fiscais, sendo certo que em relação ao ECF 8266665, nem mesmo o módulo foi apresentado.

O que deve ser ressaltado, como bem demonstrado pelo Fisco, é que a apresentação de parte do equipamento não supre a sua apresentação integral, sendo irrelevante a importância da parte apresentada.

Ora, a presente autuação versa sobre o extravio de ECFs que, conforme notas fiscais do fabricante IBM Brasil, foram vendidos para a Autuada e enviados para seu estabelecimento. Portanto, ainda que os ECFs não tenham sido objeto de pedido de uso, nem sofreram intervenção técnica necessária para inicialização e se permanecem intactos e conservados em seu arquivo, como quer fazer parecer a Impugnante, porque não foram apresentados para a Fiscalização durante diligência ou quando foram intimados?

Cabe ressaltar que as condições de movimentações do ECF estão contidas no art. 110 da Portaria 68/08, *in verbis*:

Art. 110. O ECF somente poderá ser retirado do estabelecimento usuário:

I - por empresa interventora credenciada junto à Secretaria de Estado de Fazenda ou pelo próprio contribuinte usuário, exclusivamente para fins de intervenção técnica, observado o disposto no § 1º;

II - por agente do Fisco, nos casos de apreensão do equipamento, hipótese em que deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito, conforme art. 202 do RICMS, e o Anexo do Termo de Apreensão e Depósito para Apreensão de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, modelo 06.07.65;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - após o deferimento da cessação de uso, exclusivamente para remessa do equipamento ao seu fabricante, hipótese em que deverão ser observados os procedimentos previstos no art. 94;

IV - mediante autorização da autoridade fiscal competente, nos demais casos.

§ 1º. Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o fato deverá estar documentado por meio da emissão de Nota Fiscal relativa à remessa para conserto, devendo a mesma conter a perfeita identificação do equipamento com o seu número de série de fabricação, e a identificação da empresa interventora destinatária, sob pena de aplicação da penalidade prevista no inciso II do *caput* do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975.

§ 2º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo o fato deverá estar documentado por meio da emissão de Nota Fiscal relativa à remessa do ECF ao fabricante, devendo a mesma conter a perfeita identificação do equipamento, com o seu número de série de fabricação, e a identificação do fabricante destinatário, sob pena de aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975.

Desse modo, tratando-se de infração objetiva, restou a mesma caracterizada, mostrando-se correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XIV da Lei nº 6763/75, acrescida da majoração pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do *caput* do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por extraviar ou inutilizar ECF - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento;

(...)

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 163.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (g.n)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

ABM/EJ